

TABELA 1 Cz\$

Suplementação			
28	Secretaria de Estado do Governo		
28.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.1	Transferências Operacionais	3.641.000,00	3.641.000,00
	Subtotal		3.641.000,00
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital	33.077.325,00	33.077.325,00
	Subtotal		33.077.325,00
	TOTAL	36.718.325,00	36.718.325,00

Projetos	Corrente	Capital	Total
Proj. do HC da Fac. Med. de Rib. Preto — USP			
13.75.428.7.017	2.800.000,00		2.800.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Ativ. do HC da Fac. Med. Rib. Preto da USP			
13.75.021.8.033	1.641.000,00		1.641.000,00
Ativ. do HC da Fac. Med. de Rib. Preto — USP			
13.75.428.8.035	2.000.000,00	30.277.325,00	32.277.325,00
TOTAIS	3.641.000,00	33.077.325,00	36.718.325,00

28.56	Hosp. das Clínicas Fac. Med. Rib. Preto-USP		
3.1.2.0	Material de Consumo	2.000.000,00	2.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	1.641.000,00	1.641.000,00
	Subtotal		3.641.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	2.800.000,00	2.800.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	30.277.325,00	30.277.325,00
	Subtotal		33.077.325,00
	TOTAL	36.718.325,00	36.718.325,00

Projetos	Corrente	Capital	Total
Hospital de Ensino e Pesquisa			
13.75.428.1.021	2.800.000,00		2.800.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Administração Geral do Hospital			
13.75.021.2.048	1.641.000,00		1.641.000,00
Assistência Hospitalar Geral			
13.75.428.2.049	2.000.000,00	30.277.325,00	32.277.325,00
TOTAIS	3.641.000,00	33.077.325,00	36.718.325,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação			
28	Secretaria de Estado do Governo		
	Administração Indireta		
28.56	Hosp. das Clínicas Fac. Med. Rib. Preto — USP		
	TOTAL	36.718.325,00	36.718.325,00
	1.ª Quota		36.718.325,00

TABELA 3 Cz\$

Suplementação		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		
Órgão 28.56 — Hosp. das Clínicas Fac. Med. Rib. Preto — USP		
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas
Total		
	13.75.428	13.75.021
3.1.2.0	Material de Consumo	
2.000.000,00	2.000.000,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	
1.641.000,00		1.641.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	
2.800.000,00	2.800.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	
30.277.325,00	30.277.325,00	
TOTAIS	36.718.325,00	1.641.000,00

DECRETO N.º 26.673, DE 28 DE JANEIRO DE 1987

Aprova o Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Fica mantida a vigência dos decretos que outorgam à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A, concessões de serviço público, a saber:

- I — o Decreto n.º 1.911, de 11 de julho de 1973;
- II — o Decreto n.º 13.561, de 29 de maio de 1979;
- III — o Decreto n.º 13.756, de 3 de agosto de 1979;
- IV — o Decreto n.º 16.503, de 30 de dezembro de 1980.

Parágrafo único — Fica mantida, também, a vigência do Decreto n.º 52.669, de 3 de março de 1971, que aprova o Regulamento do Sistema Rodoviário "Anchieta-Imigrantes".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1.º a 5.º, 29 a 36, 40, 42 e 44 a 46 do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de janeiro de 1987.

Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem**SEÇÃO I****Do Órgão e de suas Funções**

Artigo 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem — DER, criado pelo Decreto-lei n.º 16.546, de 26 de dezembro de 1946, é entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 1.º — O DER vincula-se à Secretaria dos Transportes.

§ 2.º — O DER gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Ao Departamento de Estradas de Rodagem cabe:

I — planejar o sistema rodoviário estadual e aprovar os planos rodoviários municipais;

II — elaborar a previsão dos recursos para a execução das obras e dos serviços necessários ao sistema rodoviário estadual;

III — elaborar os projetos, construir, conservar e operar as rodovias que integram o sistema rodoviário estadual;

IV — administrar a rede rodoviária estadual, diretamente ou por delegação, mediante guarda, sinalização, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, de servidões, de limitações do uso e de acesso a propriedades lindeiras, e dos atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;

V — autorizar concessões, permissões e autorizações e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros e de cargas na rede rodoviária do Estado;

VI — outorgar concessões, permissões e fiscalizar a operação de terminais rodoviários de passageiros e de centros rodoviários ou intermodais de cargas e fretes, localizados em áreas sob sua jurisdição;

VII — colaborar com as Prefeituras na solução de problemas rodoviários;

VIII — prestar os serviços e exercer outras atribuições que lhe são conferidos por leis, normas ou atos administrativos competentes, bem como os poderes implícitos e explícitos decorrentes de tais outorgas, respeitando os limites legais pertinentes.

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem, para consecução de suas funções, poderá firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

SEÇÃO II**Do Patrimônio e da Receita**

Artigo 3.º — O patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem é constituído por seus bens, móveis e imóveis, valores, direitos reais e outros que a ele forem incorporados.

Artigo 4.º — Constituem receita do Departamento de Estradas de Rodagem:

I — a parte que lhe couber na distribuição do Fundo Rodoviário Nacional;

II — a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor;

III — a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Sobre Transportes — I.S.T.

IV — a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Único Sobre Minerais — IUM;

V — os lucros produzidos por seus investimentos;

VI — a parte que lhe couber na distribuição do produto de impostos estaduais e federais destinados à construção, à conservação ou à operação do sistema rodoviário do Estado;

VII — as subvenções do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem abertos;

VIII — o produto de operações de crédito;

IX — o produto da alienação de bens patrimoniais;

X — os juros e os descontos obtidos em suas operações;

XI — o produto de multas decorrentes de infração de cláusulas contratuais;

XII — a parte que lhe couber no produto da arrecadação de multas;

XIII — as rendas de bens, serviços ou fornecimentos a outras entidades públicas ou particulares;

XIV — o produto de taxas de serviços, de ocupação da faixa de domínio e outras, decorrentes da exploração comercial das rodovias;

XV — o produto das taxas e multas incidentes sobre o transporte rodoviário de carga ou de passageiros — regular ou de fretamento;

XVI — o produto da contribuição de melhoria;

XVII — o produto da cobrança de pedágio;

XVIII — o produto de cauções ou dos depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplência contratual ou prescrição;

XIX — os legados, as doações e os donativos de fundos nacionais ou internacionais, bem como outras rendas que, por sua natureza, devam competir-lhe.

Parágrafo único — As receitas do Departamento de Estradas de Rodagem, arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A. à ordem ou em conta da Autarquia.

SEÇÃO III**Da Estrutura Básica**

Artigo 5.º — O Departamento de Estradas de Rodagem tem a seguinte estrutura básica:

- I — Superintendência;
- II — Divisão de Contabilidade e Finanças;
- III — Procuradoria Jurídica;
- IV — Diretoria de Planejamento;
- V — Diretoria de Engenharia;
- VI — Diretoria de Transporte;
- VII — Diretoria de Administração;
- VIII — Diretoria de Operações.

§ 1.º — A Autarquia conta, ainda, em sua estrutura básica, com um Conselho Consultivo.

§ 2.º — Junto à Diretoria de Transporte funcionará uma Comissão de Transporte Coletivo.

§ 3.º — A Divisão de Contabilidade e Finanças subordina-se diretamente ao Assessor para Assuntos Financeiros.

SEÇÃO IV**Do Conselho Consultivo**

Artigo 6.º — O Conselho Consultivo do Departamento de Estradas de Rodagem tem a seguinte composição:

- I — O Superintendente da Autarquia, que é seu Presidente;
- II — um representante das classes produtoras;
- III — um representante dos municípios;
- IV — um representante dos transportadores e dos usuários em geral;
- V — um representante dos funcionários e servidores, pertencente ao Quadro de Pessoal da Autarquia.

§ 1.º — Os membros do Conselho de que tratam os incisos II, III e IV serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 2.º — O membro do Conselho de que trata o inciso V será eleito pelos funcionários e servidores do Quadro de Pessoal do DER e designado pelo Governador do Estado com mandato de quatro anos, exceto o primeiro mandato que expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 7.º — Ao Conselho Consultivo cabe:

I — apreciar o Plano Rodoviário Estadual e suas modificações;

II — apreciar a proposta e a execução do orçamento do DER;

III — apreciar planos de investimento e de custeio;

IV — opinar sobre:

a) política e orientação geral da Autarquia;

b) plano geral da Autarquia;

c) proposta de modificações no Regulamento da Autarquia;

d) proposta de modificações no quadro de cargos e funções;

e) relatório e prestação de contas da Autarquia;

f) assuntos de relevância que lhe sejam encaminhados pelo Superintendente;

V — avaliar o desempenho da Autarquia e do sistema rodoviário do Estado, visando o atendimento das necessidades atuais e futuras de transporte rodoviário e intermodal;

VI — manter contato com a imprensa e com as associações de usuários do transporte rodoviário;

VII — aprovar seu regimento interno e as modificações que se fizerem necessárias.

Artigo 8.º — Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

I — fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II — presidir as reuniões do Conselho.

SEÇÃO V**Da Superintendência**

Artigo 9.º — A Superintendência é o órgão de administração superior do Departamento de Estradas de Rodagem, que coordena, supervisiona e controla as atividades da Autarquia, na conformidade da política e das diretrizes estabelecidas.

Artigo 10 — O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem e o Superintendente Adjunto são nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — A nomeação para os cargos de Superintendente e de Superintendente Adjunto deverão recair em profissionais de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com a atividade do DER.

SEÇÃO VI**Das Atribuições**

Artigo 11 — A Divisão de Contabilidade e Finanças cabe executar as atividades de contabilidade e de administração financeira.

Artigo 12 — A Procuradoria Jurídica cabe:

I — representar judicial e extrajudicialmente o DER, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

II — exercer as funções de consultoria jurídica da Superintendência e da Administração da Autarquia em geral;

III — fiscalizar a aplicação das normas legais, representando ao Superintendente nos casos de ilegalidade de atos administrativos.

Artigo 13 — A Diretoria de Planejamento cabe:

I — exercer as atividades de planejamento, organização, modernização administrativa, processamento de dados, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

II — elaborar a Proposta Orçamentária e as alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 14 — A Diretoria de Engenharia cabe:

I — promover as aplicações de engenharia ao projeto, à construção, à conservação, à segurança e à operação do tráfego, à pesquisa e à administração de equipamentos rodoviários;

II — elaborar as normas técnicas pertinentes.

Artigo 15 — A Diretoria de Transporte cabe exercer as atividades próprias da Autarquia como órgão do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente:

I — as referentes a concessões, permissões e autorizações para transporte rodoviário de passageiros e de cargas;

II — as relacionadas com terminais de passageiros e centros rodoviários ou intermodais de passageiros e de cargas e fretes.

Artigo 16 — A Diretoria de Administração cabe a execução das atividades de:

I — administração de pessoal, incluindo a questão de planos de assistência social e de benefícios aos rodoviários, a seleção e o recrutamento de pessoal;

II — administração de material;

III — administração de comunicações;

IV — administração de prédios e instalações;

V — guarda e vigilância.

Artigo 17 — A Diretoria de Operações cabe supervisionar e dirigir as atividades da Autarquia descentralizadas através das Divisões Regionais que lhe são subordinadas.

SEÇÃO VII**Das Competências**

Artigo 18 — Ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I — propor as diretrizes a serem adotadas pelo DER;

II — apresentar, anualmente, ao Conselho Consultivo o programa de trabalho do DER e seu Orçamento-Programa;

III — Administrar e responder pela execução dos programas de trabalho do DER;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

V — representar o DER, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador;